

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1362/80 - PROC. DRE - 7 OESTE Nº 3994/79  
INTERESSADO : EEPG. "DR. JOSÉ NEYDE CÉSAR LESSA"-ITAPEVI  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos da referida escola após incêndio  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 1927/80 CEPG. Aprov. em 1 0 / 1 2 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Dr. José Neyde César Lessa" de Itapevi dirigiu ao Senhor Delegado de Ensino da D.E, localizada na citada cidade, correspondência datada de 19/11/1979, cujos termos são os seguintes:

"A direção desta Unidade Escolar, em virtude do Incêndio ocorrido no dia 21 proximo passado, conforme xerox do laudo policial da Delegacia local e recortes de jornais anexos, vem mui respeitosamente informar a V. a situação atual de nossa secretaria:

- arquivo morto (vida escolar dos alunos que não fizeram matrícula em 1979, por motivo de transferência, desistência de prosseguir os estudos ou conclusão de 1º ou 2º Grau) NÃO PREJUDICADO
- Arquivo dos alunos regularmente matriculados em 1979 (fichas / individuais, registros de nascimento, fichas de transferências, ficha de matrícula única, todas anteriormente a 1979) TOTALMENTE QUEIMADO.
- Material de uso e Arquivo da Secretaria (grampeadores, carimbos, perfurador, suporte de durex, sulfite, papel almaço, extênsil carbono, etc...papeletas e diários de classe de professores, mapas de notas e conceitos, todos anteriores a 1979) totalmente queimados.
- Moveis (4 arquivos de aço parcialmente danificados, já recuperados; 01 armário de aço parcialmente danificado, já recuperado; 3 mesas de escriturários parcialmente danificadas em fase de recuperação; 02 mesas de escriturários totalmente queimadas 01 mesa para máquina de escrever parcialmente queimada; 03 máquinas de escrever totalmente queimadas; 01 máquina de somar também totalmente queimada).

PROCESSO CEE Nº 1362/80 PARECER CEE 1927/80 (fl.2.)

Esclarecemos todavia que em relação aos alunos que encontravam-se regularmente matriculados neste ano letivo, de seus prontuários pudemos refazer apenas as fichas individuais deste ano letivo; solicitamos novo Certidão de Nascimento e refizemos a ficha único da matrícula. Quanto à vida escolar desses alunos anteriormente a 1979, não temos condições de recupera-la, tendo em vista a queima total das documentações acima relacionadas.

Em vista da queima total da documentação dos alunos, regularmente matriculados neste ano letivo, conforme discriminação acima relacionada, solicitamos de V.Sa. que sejam convalidados através de um Decreto do Sr. Secretário de Estado da Educação, todos os atos escolares praticados anteriormente a 1979, dos alunos que estavam regularmente matriculados em 1979.

Pedimos especial atenção e urgência a nossa solicitação, uma vez que estamos no fim do ano letivo e em breve teremos que expedir documentos aos alunos que concluirão o 1º ou 2º Grau, neste ano.

Outrossim, comunicamos que deixamos do anexar ao presente ofício o Laudo da polícia Técnica, em virtude do mesmo ter sido solicitado e segundo informação da Delegacia de Polícia Local, encontrar-se no Instituto de Polícia Técnica de São Paulo.

Valemo-nos do ensejo que se nos oferece para reiterar a V. Sª, os nossos protestos de estima e elevada consideração."

Esta correspondência estava acompanhada de um "Boletim sobre ocorrência de autoria desconhecida", emitido em 21/10/79 pela Delegacia de Polícia de Itapevi, no qual se registra como vítima, a EEPG. "Dr. José Neyde César Lessa" (fls. 05). Foram anexados também recortes de jornais que noticiaram o ocorrido naquele momento, incluindo reportagem com declaração do Senhor Secretário de Estado da Educação (fls. 06 a 09).

A Senhora Diretora acrescentou também a "Relação do número de alunos regularmente matriculados no ano letivo de 1979, nesta unidade escolar, cujos prontuários foram totalmente queimados", conforme se segue:

1º TURNO - DAS 7 HS. e 30M. às 12HS: e 45M.

<u>SÉRIE</u>	<u>GRAU</u>	<u>nº</u>	<u>DE ALUNOS</u>
5ª série	1º		46
6ª série	"		45
7ª série A	"		26
7ª série B	"		26
8ª série	"		43

1° Colegial A	2°	37
1° Colegial B	"	31
2° Magistério	2°	35
3° Magistério	"	13

2° TURNO - DAS 13 HS: às 17HS.

1ª A	1°	44
1° B	"	44
2ª A	"	35
2° B	"	38
3ª A	"	34
3° B	"	33
4ª	"	33

3° TURNO - DAS 19 HS às 23HS e 45M.

1° Colegial C	2°	39
1° Colegial D	"	46
1° Colegial E	"	39
1° Colegial F	"	37
2° F.P.B. SETOR PRIMÁRIO	"	24
2° F.P.B. SETOR SECUNDÁRIO	"	38
2° F.P.B. SETOR TERCIÁRIO	"	43
3° F.P.B. SETOR SECUNDÁRIO	"	17
3° F.F.B. SETOR TERCIÁRIO	"	08
3° Magistério	"	34
4° Magistério	"	42

De sua parte, o Senhor Supervisor de Ensino da referida Delegacia assim se manifestou (fls. 20 e 21).

1. HISTÓRICO:

A Sra. Diretora da EEPSPG. "Dr. José Neyde C. Lessa", estabelecimento vinculado a 32ª D.E. de Itapevi, DRE-7-Oeste, através de expediente anexo, solicita esclarecimento desta Delegacia de Ensino, convistas ao sinistro, que tudo indica provocado por mãos criminosas, e que ocasionou a destruição parcial dos arquivos existentes na secretaria, onde se localizavam os prontuários dos alunos matriculados.

Convém, entretanto, esclarecer e salientar dois aspectos ligados ao sinistro.

- a) O arquivo morto, assim denominado pela sra. Diretora, por conter os prontuários de ex-alunos (concluintes, tranferidos, desistentes), até o ano de 1978 foi apenas chamuscado e totalmente recuperado ;
- b) O arquivo vivo, assim chapado por conter as pastas com prontuários dos alunos regulamente matriculados no ano em curso, a partir da 5ª série do 1º grau e em todas as séries do 2º Grau, foi TOTALMENTE destruído e inutilizado.

Entretanto, através das cadernetas de chamadas e outros expedientes, foi possível reconstituir a vida escolar dos alunos no que concerne ao ano em curso; porém, O QUE É MAIS GRAVE, é a situação desses mesmos alunos matriculados, com relação aos anos anteriores, a partir, do 1978 inclusive, o estabelecimento NÃO possui mais nenhum dado. Isto quer dizer, em resumo que ao concluir o 1º grau ou o 2º grau ou mesmo no caso de transferência deste para outro estabelecimento, o histórico escolar pode ser preenchido em relação a 1979, ficando em branco em validações relativas aos anos anteriores..

É fácil de se imaginar a gravidade ante a nova situação criada. Nesse caso, os alunos pasaram a ser os grandes prejudicados.

Para que se tenha uma noção mais precisa, em documento anexo, a sra. Diretora relacionou, quantitativamente, por turno, série, classes e curso, os prontuários inutilizados e que devem ser objeto de uma legislação de exceção.

2- APRECIÇÃO

Pelo exposto, pesquisando a legislação de ensino existente nos ementários publicados na Secretaria da Educação, nela encontrei, de imediato que, por analogia, pudesse me servir de roteiro para fins de instrução do presente protocolado.

Assim, como o caso requer pronunciamento urgente dos órgãos superiores, sou de opinião que, respeitada a tramitação normal, este expediente deverá ser encaminhado ao egrégio Conselho Estadual de Educação a fim de que seus Conselheiros possam emitir PARECER do que encima foi sumariamente historiado.

À consideração do sr. Delegado de Ensino da 32ª D.E. de Itapevi.

As fls. 12 encontremos a manifestação do Senhor Delegado de Ensino, por meio da qual referendados pronunciamentos da Senhora Diretora da Escola e do Senhor Supervisor de Ensino; de sua parte, o Senhor Di-

retor Regional encaminhou o expediente para a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, para as providências necessárias.

Esta, após historiar os fatos, tomou a seguinte medida (fls. 13 e 14):

"...Entendemos pertinente, diante do exposto, que este Processo seja baixado em Diligência, fazendo-se necessário, para tanto, seja designada "Comissão" para, em âmbito SE, analisar minudentemente o caso, sugerindo, ato contínuo, medidas supervenientes com vistas à regularização da vida escolar dos alunos atingidos pela catástrofe, cujos nomes e dados específicos deverão ser devidamente registrados nestes autos.

Diante do resultado dessa Diligência, acreditamos estar, então, este expediente, em condições de ser encaminhado ao E.CEE, objetivando a eventual convalidação dos atos escolares dos alunos especificados, o que ocorreu, de forma análoga, quando do incêndio do então CE Prof. "Lourenço Filho", objeto do R. Parecer CEE Nº 482/77, prolatado pelo Conselheiro Alfredo Gomes..."

Atendendo ao disposto às fls. 15 o Senhor Delegado de Ensino, em 07 de janeiro do corrente, designou os componentes da referida Comissão, composta de cinco membros, ocupantes dos seguintes cargos: Supervisor de Ensino, Membro do Núcleo de Apoio técnicos Diretora de Escola, Secretariado de Escola e Escriurário (fls. 17).

Em 23/04/80 a Senhora Diretora da EEPsQ. "Dr. José Neyde César Lessa" encaminhou os seguintes esclarecimentos sobre a situação dos alunos (fls. 151):

... Em atenção ao despacho do fls. 19, anexamos ao presente Processo, relação nominal de todos os alunos regularmente matriculados no ano letivo de 1979.

"Esclarecemos que deixamos de completar dados nas relações nominais pelo motivo de serem alunos que após o incêndio, não tiveram condições de entregar na Secretaria da Escola, Certidão de Nascimento, pois alguns deles eram alunos que se transferiram para outras Unidades e outros eram desistentes, razão pela qual poderão ocorrer pequenos erros tais como: Ortografia, acentuação, abreviação, etc..."

Esclarecemos ainda que as relações nominais foram feitas de acordo com os diários de classe dos senhores Professores, confirmados com nosso livro de matrícula. (grifo do Relator)

Deixamos de anexar ao presente Processo, relação nominal dos alunos da 1ª série do 1º Grau, pelo motivo dos mesmos serem iniciantes em seus estudos no ano letivo de 1979, portanto não tendo Atos escolares para serem convalidados. Esclarecemos ainda que os Prontuários dos mesmos estão completos..."

A Comissão encarregada da diligência apresentou seu relatório final em 02/05/1980, cujo teor é o seguinte (fls. 152 e 153):

"Na qualidade de presidente da comissão incumbida da diligenciar junto ao estabelecimento supra mencionado, cabe-nos aqui relatar, as providências tomadas.

Conforme se observa de fls. 17 até 138, foi elaborado um impresso por série, grau e período, objetivando qualificar os alunos segundo os itens: ~

- Nome do aluno
- Data e local de nascimento
- Filiação e
- Situação.

No que concerne à situação, os alunos foram distribuídos em três grandes categorias, a saber:

#### Freqüentes

Compreendem os alunos regularmente matriculados durante o ano de 1979.

Neste caso foi possível, através de levantamento, cadastrar os alunos segundo os itens acima especificados, isto é, nascimento e filiação.

Ocorreu, entretanto, que em alguns poucos casos esse cadastro não foi completado. Isto porque o aluno, regularmente matriculado em 1979, deixou de comparecer no presente ano letivo, ocasião em que foi feito o levantamento nominal.

#### Transferidos

Compreendem os alunos regularmente matriculados no início do ano de 1979 e que no transcurso do ano transferiram-se para outra unidade escolar.

Neste caso o estabelecimento, através de levantamento dos diários de classe e livro de matrícula, conseguiu unicamente a relação nominal dos alunos, não possuindo itens de filiação e nascimento.

Se, entretanto, em alguns casos, foi possível o levantamento completo, deveu-se ao fato desses alunos, por qualquer razão, terem comparecido à unidade escolar.

#### Desistentes

Compreendem os alunos regularmente matriculados no início do ano de 1979 e que no transcurso desse ano abandonaram os estudos, sem completá-los.

Como no caso dos transferidos, foi possível levantar todos os nomes, porém, com omissão dos demais dados de qualificação e filiação.

Entretanto, em um ou outro caso esporádico, os dados do aluno aparecem completos. O fato deveu-se ao aluno, por qualquer motivo, ter comparecido à unidade escolar.

Devemos ressaltar, também, que os alunos da 1ª série do 1º grau (1ª série A e B) cuja quantificação aparece em fls. 08, por se tratar de série inicial, o levantamento foi feito sem maiores problemas, razão pela qual seus nomes deixam de constar deste protocolado.

Para concluir, elaboramos em anexo, fls. 142 e fls. 143, um quadro - resumo do cadastro nominal, correspondente às fls. 17 até 138, objetivando visualizar a real posição do estabelecimento no tocante à necessidade da regularização da vida escolar desses alunos.

Pelo exposto, resta-nos solicitar o retorno do presente protocolado à COGSP, por intermédio da DRE-7-Oeste, com vistas às demais providências..."

À seguir, por intermédio dos órgãos próprios, o relatório, foi encaminhado à COGSP, que assim se pronunciou (fls. 158):

"...A Comissão designada a fls. 16, exauriu suas atividades relacionando os alunos regularmente matriculados no ano de 1979, que tiveram seus prontuários totalmente queimados, conforme se vê de fls. 17 usque 139, resumindo após as matrículas na sinopse de fls. 142/43.

O expediente está, pois em condições de ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para apreciação, o que ora se propõe."

Dessa forma, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o protocolado foi encaminhado a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

Os fatos relatados no histórico mostram as razões pelas quais este Conselho foi consultado sobre as medidas cabíveis para a normalização da vida escolar dos alunos regularmente matriculados em 1979 na EEPGG. "Dr. José Neyde César Lessa"; tendo em vista que toda a documentação desses alunos foi destruída pelo incêndio, os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação julgaram necessário efetuar esta consulta em função do caráter quase que inusitado da situação e da necessidade de convalidação dos atos escolares.

A Secretaria de Estado da Educação, como já foi observado, tomou as medidas preliminares, nomeando comissão que fez um levantamento da situação individual de cada aluno matriculado em 1979; para tanto, esta Comissão utilizou os meios possíveis, lançando mão dos diários de classe dos Senhores Professores. A partir daí foram feitas relações nominais

dos alunos, as quais foram confrontadas com o livro de matrícula da Escola. Estas relações nominais, com os dados básicos para identificação do aluno e para sua localização por série, grau e período, encontra-se de fls. 17 até fls. 138 do Processo SE-COGSP-DRE-7-Oeste Nº 03994/79 e de fls. 18 até 139 do processo CEE nº 1362/80.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo já evidenciou o caráter exaustivo do trabalho da Comissão assim, do ponto de vista administrativo nada mais pode ser acrescentado para caracterizar com maior precisão a situação de cada aluno. Como este Conselho, com toda certeza, não teria outros meios para proceder a levantamento mais completo da situação dos alunos, cremos que devamos aceitar esse levantamento da Comissão como a melhor forma de caracterizar a situação de cada um dos alunos e usá-lo como meio para a regularização de suas vidas escolares.

Um fato que causa surpresa a este relator nesta situação particular, que não é inteiramente inusitada mas também não é frequente, e o não acionamento, por parte da Secretaria de Estado da Educação, do Grupo de Controle de Atividades Administrativas e pedagógicas, órgão próprio de que dispõe para averiguação de situações especiais com que se defronta a administração da Pasta.

Este Conselho já apreciou situação semelhante no Parecer CEE nº 1.140/75, oriundo da douta C.L.N. e de autoria do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo. Neste parecer, em que o interessado o Colégio Estadual Prof. "Lourenço Filho", vítima também de incêndio, o nobre Relator concluiu: "Em face do ocorrido, cuja origem pode ter sido criminosa, o que está sendo devidamente apurado pelas autoridades competentes, entendemos que deva ser aprovado pelo Conselho a convalidação da esclarecida dos alunos do Colégio Estadual Prof. "Lourenço Filho", correspondentes às séries cujos documentos foram parcial ou totalmente destruídos, desde que a Comissão designada pela Secretaria da Educação tenha constatado, por outros meios e na forma descrita no processo, a regularidade mediante pronunciamento da mesma em cada caso, sem prejuízo das penalidades futuras a possível culpada." Este Parecer foi ratificado pelo Parecer CEE 482/77, de autoria do eminente Conselheiro Alfredo Gomes, quando houve necessidade de aditamento em virtude do encaminhamento do relatório da Comissão mencionada no parecer anterior.

Pronunciamento similar aconteceu no Parecer CEE nº 1926/72, de autoria do nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, quando se considerou a ocorrência de incêndio no Ginásio Estadual de São Caetano do Sul; aqui também a orientação foi a de convalidar a situação escolar

dos alunos, com base em levantamento feito pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

Cremos que este Conselho deve partilhar a mesma orientação para a regularização da vida escolar dos alunos que em 1979 freqüentavam a EEPG. "Dr. José Neyde César Lessa".

#### II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, convalida-se a escolarização anterior, assim como fica coavalidada a matrícula no ano de 1979 dos alunos que nesse ano freqüentavam regularmente a EEPG. "Dr. José Neyde César Lessa", de Itapevi, cujos documentos foram totalmente destruídos por incêndio de origem até o momento desconhecida.

Esta convalidação abrange os alunos relacionados às fls. de do Processo CEE nº 1362/80 e fls. 17 a 138 do Processo SE-COGSF-DRE-7 Oeste Nº 03994. Registre-se no histórico escolar dos referidos alunos e seguinte anotação: "Matriculado na série do Grau, de acordo com a Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que aprovou o parecer Nº".

São Paulo, 19 de novembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de novembro de 1980.

a) Cos. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, NOS termos do voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente